



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52, DE 2007 **(Do Sr. Márcio França)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-26/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Os §§ 1º , 2º e 3º do artigo 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91

§ 1º - 99,5% (noventa e nove e meio por cento) da parcela de que trata o inciso I deste artigo será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - 0,5% (cinquenta centésimos por cento) da parcela de que trata o inciso I deste artigo será distribuída, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente reconhecidos por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação.

§ 3º - 95,5% (noventa e cinco e meio por cento) da parcela de que trata o inciso II deste artigo, far-se-á atribuindo-se a cada município um coeficiente individual, segundo seu número de habitantes, determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188

0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4

§ 4º - 4,5% (quatro e meio por cento) da parcela de que trata o inciso II deste artigo será distribuída, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente reconhecidas por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os percentuais de cada município serão definidos pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é cada vez mais uma tarefa universal diante das ameaças do aquecimento global. Nesse contexto, torna-se necessário criar condições financeiras para que os municípios dispensem atenção crescente à questão ambiental, pois a conservação da natureza, o uso racional dos recursos naturais e o ordenamento do processo de ocupação do solo são condições fundamentais para o desenvolvimento econômico e social frente ao aquecimento global.

Nosso projeto propõe que 5% (cinco por cento) – 0,5% (meio por cento) aos municípios das capitais dos estados e 4,5% (quatro e meio por cento) aos demais municípios do País - do FPM seja feita com base na proporção da ocupação territorial do

respectivo município por espaços territoriais especialmente protegidos (área de proteção ambiental e de mananciais).

O FPM ecológico, ao utilizar critérios de distribuição de 5% (cinco por cento) do FPM de acordo com a área do território municipal ocupada por áreas de proteção ambiental ou por mananciais de abastecimento público, busca um modelo de gestão ambiental compartilhada entre a União, Estados e Municípios, com reflexos objetivos em várias áreas, em especial a conservação da biodiversidade, através da busca da conservação in-situ, materializada pelas unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos.

Ao alocar recursos de fluxo permanente no âmbito do FPM nosso projeto dá condições efetivas de combate aos problemas ambientais que demandam esforços recorrentes. O FPM ecológico complementa o ICMS ecológico, já criado por nove estados (PR,SP,RR,AM,MG,MS,PE,RS,TO) a partir de 1991 e que está em debate ou com anteprojetos de Lei em tramitação nas respectivas casas legislativas em sete outros estados.

A justificativa para a criação do FPM ecológico está baseada na necessidade de criar uma compensação financeira aos municípios que possuem restrição do uso do solo em seus territórios para o desenvolvimento de atividades econômicas clássicas.

O FPM ecológico, além de representar um instrumento de compensação, é, acima de tudo, um incentivo e uma contribuição complementar à conservação ambiental. Trata-se de um incentivo porque tem, por força da metodologia adotada na sua distribuição, um poder de estimular os municípios que não possuem unidades de conservação a criar ou defender a criação destas, ou ainda aqueles municípios que já possuem unidades de conservação em seu território, que tomem parte de iniciativas relacionadas a regularização fundiária, planejamento, implementação e manutenção das unidades de conservação.

Todo e qualquer município pode se beneficiar com recursos do FPM ecológico quer seja através da criação pelo próprio município ou por outro ente federado, de uma unidade de conservação, ou do aumento da superfície das unidades de conservação já criadas, ou ainda pela melhoria da qualidade da conservação das unidades de conservação, ou outra área especialmente protegida.

Em resumo, o FPM ecológico tem por objetivos: (a) aumentar o número e a superfície de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas; (b) regularização, planejamento, implementação e busca da sustentabilidade das unidades

de conservação (dimensão qualitativa); (c) incentivo à construção dos corredores ecológicos, através da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2007

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**
.....

**CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS**
.....

**Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

* *Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

Fator

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

Mais de 5% 5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396 ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 0,1

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

Seção IV
Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
